



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0020231-53.2025.5.04.0772**

Relator: LUCIA EHRENBRINK

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 28/07/2025

Valor da causa: R\$ 100.000,00

Partes:

RECORRENTE: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO: GUSTAVO JONASSON DE CONTI MEDEIROS

RECORRIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE LAJEADO

ADVOGADO: CESAR LUIS PIVA

ADVOGADO: WILMA ANNA DINNEBIER

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO nº 0020231-53.2025.5.04.0772 (ROT)

RECORRENTE: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

RECORRIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE LAJEADO

RELATOR: LUCIA EHRENBRINK

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONFORTO TÉRMICO NO AMBIENTE DE TRABALHO. 1. A obrigação de assegurar condições adequadas de conforto térmico no ambiente laboral decorre dos artigos 176 a 178 da CLT e da NR-17, que fixam parâmetros normativos cogentes, em consonância com o artigo 7º, XXII, da Constituição Federal. 2. Comprovada a insuficiência das medidas adotadas pela reclamada, mantida a condenação à implementação de providências permanentes para garantir a adequação do ambiente de trabalho. 3. Multa cominatória diária de R\$ 3.000,00 por trabalhador que se mostra proporcional à dimensão da empresa e ao número de empregados atingidos. 4. Recurso ordinário parcialmente provido apenas para fixar o prazo de 90 dias, a contar do trânsito em julgado, para o cumprimento da obrigação.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. 1. O dano moral coletivo se caracteriza pela ofensa a direitos de natureza transindividual, atingindo a coletividade de trabalhadores submetida a condições inadequadas de trabalho. 2. Evidenciado que a reclamada descumpriu normas de saúde e segurança ao não assegurar condições mínimas de conforto térmico, resta configurada a violação à dignidade dos empregados e ao direito constitucional de redução dos riscos inerentes ao trabalho. 3. O valor de R\$ 40.000,00 fixado a título de indenização mostra-se razoável e proporcional, atendendo às funções pedagógica e reparatória da condenação. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento, no ponto.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. 1. Mantida a condenação imposta na origem, não há falar em exclusão da verba honorária assistencial, por decorrer da sucumbência da reclamada. 2. O percentual de 15% sobre o valor da condenação foi fixado em conformidade com os critérios do artigo 791-A, § 2º, da CLT, mostrando-se adequado e proporcional. 3. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



Assinado eletronicamente por: LUCIA EHRENBRINK - 26/02/2026 10:45:44 - c6c5995

<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25091417091921500000104657281>

Número do processo: 0020231-53.2025.5.04.0772

ID. c6c5995 - Pág. 1

Número do documento: 25091417091921500000104657281

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: **por unanimidade**, dar parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada para determinar que o prazo para a adoção das medidas de proteção coletiva destinadas a assegurar condições adequadas de conforto térmico seja de 90 dias corridos contados do trânsito em julgado.

Intime-se.

Porto Alegre, 25 de fevereiro de 2026 (quarta-feira).

RELATÓRIO

Contra a sentença do ID. dc63128, interpõe recurso ordinário a reclamada WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. (ID. af7cab4).

Com contrarrazões (ID. 96a9e44), sobem os autos e vêm conclusos para julgamento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.

1. CONFORTO TÉRMICO NO AMBIENTE DE TRABALHO.

Insurge-se a recorrente contra a sentença do ID. 3dc63128 que a condenou a adotar medidas de proteção coletiva necessárias para manter o ambiente da loja e do depósito em condições de propiciar conforto térmico aos trabalhadores, em conformidade com a NR-17 e a ISO 7730, sob pena de multa diária. Sustenta que as provas técnicas consideradas na origem não avaliaram especificamente as condições de conforto térmico, mas apenas exposição ocupacional ao calor nos termos da NR-15. Aduz que o relatório pericial emprestado do processo 0020985-29.2024.5.04.0772 (ID. b1a08e9) não contém parâmetros técnicos como área de ventilação, velocidade do ar e taxa de troca de ar, razão pela qual não poderia ter assumido relevância para a presente ação. Afirmar, ainda, que adotou medidas efetivas para mitigar o calor, como a instalação de ventiladores, climatizadores e aparelhos móveis, além de ter apresentado fotografias e relatório técnico produzido pelo SESI (ID. ec2d31f), que atestariam o cumprimento dos



artigos 176 e seguintes da CLT. Postula, assim, a reforma da decisão para afastar integralmente a condenação ou, de forma subsidiária, a redução do valor fixado a título de multa cominatória, por reputá-la excessiva e desproporcional.

O juízo de origem (ID. 3dc63128), ao apreciar a matéria, reconheceu a insuficiência das medidas adotadas pela empresa, salientando que a estrutura física do estabelecimento (galpão de alvenaria, com telhado de aluzinco e ausência de forro), aliada à limitação dos climatizadores instalados em poucos corredores, não assegurava condições adequadas de conforto térmico. Determinou, assim, a adoção de providências permanentes para assegurar o cumprimento da legislação aplicável, estabelecendo prazo até 23-9-2025 para a efetiva adequação. Fixou, ainda, multa diária no valor de R\$ 3.000,00 por trabalhador em caso de descumprimento, com caráter coercitivo, cuja proporcionalidade também foi impugnada pela recorrente em pedido subsidiário de redução.

Analisa-se.

Trata-se de ação civil pública ajuizada em 7-3-2025 pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LAJEADO em face de WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA., visando a tutela das condições de trabalho no estabelecimento "ATACADÃO/LAJEADO".

Na peça inicial (ID. 729bb85), o sindicato autor alegou que a reclamada assumiu a unidade anteriormente ocupada pelo Maxxi Atacado e mantém cerca de 80 empregados no local. O prédio, com área aproximada de 3.500 m², não possui forro e é coberto por telhas de aluzinco, situação que, segundo a inicial, ocasionava temperaturas internas que chegavam a 44 graus centígrados. Neste sentido, aduziu que a empresa não implementou medidas estruturais adequadas, limitando-se à colocação de ventiladores e climatizadores em número reduzido e, muitas vezes, defeituosos, requerendo a concessão de intervalos especiais, fornecimento de água gelada, pagamento de adicional de insalubridade, obrigação de manter a temperatura nos limites das NRs 15 e 17 e indenização por danos morais coletivos.

Na contestação (ID. a431644), a reclamada sustenta ter contratado, de forma preventiva, o SESI para avaliar as condições de conforto térmico e eventual exposição ocupacional ao calor, abrangendo os grupos homogêneos de exposição identificados no PGR do estabelecimento; afirma que, em 5-12-2024, com temperatura externa de 30°C e umidade de 73%, as medições realizadas por engenheiro habilitado indicaram valores dentro dos limites de tolerância da NR-15; informa que então dispunha de 8 ventiladores de parede e 6 climatizadores, tendo posteriormente ampliado para 14 climatizadores móveis operantes, impugnando a alegação de inoperância dos equipamentos; e aduz que tais providências atendem às exigências da NR-17, razão pela qual reputa indevidos os pedidos.



Encerrada a instrução, sem produção de prova pericial específica, foi utilizada prova emprestada do processo 0020985-29.2024.5.04.0772 (ID. b1a08e9).

Conforme a sentença (ID. dc63128), a ação foi julgada parcialmente procedente para determinar que a reclamada adotasse medidas de proteção coletiva necessárias à manutenção do ambiente da loja e do depósito em condições de propiciar conforto térmico aos trabalhadores, em conformidade com a NR-17 e a ISO 7730, estabelecendo prazo até 23-9-2025 para a efetiva adequação, sob pena de multa diária

Insatisfeita, a reclamada interpõe o presente recurso ordinário.

Pois bem.

A controvérsia não reside propriamente na caracterização de insalubridade, mas sim na obrigação da empresa de manter ambiente de trabalho em condições adequadas de conforto térmico. Essa distinção é essencial.

O laudo emprestado do processo 0020985-29.2024.5.04.0772 (ID. b1a08e9) demonstrou que o IBUTG apurado foi de 23,2 °C, valor inferior aos limites previstos no Anexo 3 da NR-15, tanto para atividades leves (30 °C) quanto para moderadas (26,7 °C). Assim, de fato, não se pode falar em insalubridade nos termos dos artigos 189 e 190 da CLT. O perito, contudo, registrou a descrição do trabalhador de ambiente "*muito quente*", com "*pouca ventilação*", e consignou a ausência de medidas coletivas eficazes de climatização. Também apontou que os EPIs fornecidos eram destinados apenas a riscos mecânicos, não havendo neutralização do calor:

A ausência de medidas de proteção coletiva (ex.: ventilação adequada, climatização) foi constatada na visita técnica, corroborada pela reclamação de "pouca ventilação". A NR-15 prioriza tais medidas para manter o ambiente dentro dos limites de tolerância (art. 191, I, da CLT), mas os valores medidos não indicam necessidade imediata de intervenção para caracterização de insalubridade.

O juízo de origem, ao valorar a prova, observou que o afastamento da insalubridade não elimina a obrigação patronal de cumprir os artigos 176 a 178 da CLT, que tratam especificamente do conforto térmico. Tais dispositivos impõem a manutenção da ventilação natural ou artificial compatível com a atividade, determinam a adoção de proteção adequada quando houver desconforto gerado por frio ou calor, e remetem ao Ministério do Trabalho a fixação de limites técnicos.

Em complemento, a NR-17 (redação vigente desde 03.01.2022) estabelece parâmetros ergonômicos, exigindo que as condições ambientais assegurem bem-estar no exercício das funções:

17.8.4.2 A organização deve adotar medidas de controle da temperatura, da velocidade do ar e da umidade com a finalidade de proporcionar conforto térmico nas situações de



trabalho, observando-se o parâmetro de faixa de temperatura do ar entre 18 e 25°C para ambientes climatizados.

Por sua vez, a CLT prevê:

Art. 176 - Os locais de trabalho deverão ter ventilação natural, compatível com o serviço realizado.

Parágrafo único - A ventilação artificial será obrigatória sempre que a natural não preencha as condições de conforto térmico .

[...]

Art. 178 - As condições de conforto térmico dos locais de trabalho devem ser mantidas dentro dos limites fixados pelo Ministério do Trabalho.

Observa-se que os parâmetros técnicos fixados pelo Ministério do Trabalho, a exemplo da NR-17, que estabelece a faixa de 18 a 25 °C como adequada ao desempenho das atividades, não configuram mera orientação ou sugestão. Tratam-se de limites normativos cogentes, de observância obrigatória pelos empregadores, justamente para assegurar que os locais de trabalho se mantenham em condições compatíveis com a dignidade humana. A exigência encontra respaldo direto no artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal, que garante a redução dos riscos inerentes ao trabalho mediante normas de saúde, higiene e segurança.

Neste sentido, cita-se precedente deste Tribunal Regional do Trabalho:

CONFORTO TÉRMICO. NR-17. ERGONOMIA. ART. 178, CLT. FAIXA DE TEMPERATURA FIXADA NÃO É MERA RECOMENDAÇÃO. O conforto térmico, mormente, a faixa de temperatura de 18 a 25°C, fixada pelo Ministério do Trabalho, por meio da NR-17, não é opcional ou mera recomendação. É, sim, direito expressamente assegurado aos trabalhadores, de observação obrigatória pelos empregadores. Tal norma diz respeito à "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança", art. 7º, XXII, da CRFB. (TRT da 4ª Região, 1ª Turma, 0021314-33.2019.5.04.0023 ROT, em 28/04/2023, Desembargador Fabiano Holz Beserra)

Apresenta-se, também, precedente do Tribunal Superior do Trabalho:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Ante a possível violação ao artigo 896, §1º-A, incisos, II, da CLT deve ser provido o agravo de instrumento. II - RECURSO DE REVISTA. O Regional diante do conteúdo fático probatórios dos autos consignou que a prova pericial concluiu pela ocorrência de exposição permanente do reclamante a agentes insalubres ruído e calor e que caberia a empresa reclamada tomar as medidas necessárias para manter o conforto térmico nos locais de trabalho dentro dos limites fixados pelo Ministério do Trabalho. Não constou dos autos qualquer informação capaz de invalidar a prova pericial. Incidência da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. (Tribunal Superior do Trabalho (2ª Turma). Acórdão: 0001343-57.2015.5.11.0007. Relator(a): MARIA HELENA MALLMANN. Data de julgamento: 05/04/2017. Juntado aos autos em 11/04/2017)



No caso concreto, a estrutura do estabelecimento evidencia um cenário problemático: galpão de alvenaria, cobertura em telhas de aluzinco, ausência de forro e corredores com mais de 70 metros de extensão. As medidas adotadas pela reclamada (instalação de ventiladores e climatizadores móveis) mostraram-se paliativas e insuficientes para alcançar toda a área da loja.

Acrescente-se que a realidade climática da região, marcada por verões rigorosos e temperaturas elevadas, agrava ainda mais os efeitos da inadequação estrutural constatada. Não se trata de desconforto pontual, mas de condição previsível e permanente, que exige providências efetivas e abrangentes.

As fotografias (ID. 530e343 e seguintes) e informações técnicas constantes dos autos confirmam que nem todos os corredores eram atendidos, de modo que havia setores em que o calor permanecia intenso. Não se trata, portanto, de questão meramente subjetiva, mas de constatação de que as providências implementadas não garantiam regularidade e estabilidade das condições de trabalho.

É certo que a empresa procurou demonstrar, em contestação, a contratação do SESI para avaliação técnica (ID. ec2d31f) e a realização de manutenções nos aparelhos. Todavia, tais medidas foram posteriores à denúncia sindical e se revelaram incapazes de modificar a realidade física da loja, cuja estrutura por si só exige soluções mais profundas, como climatização efetiva e intervenções permanentes. Não basta, nesse contexto, a colocação de alguns equipamentos móveis de alcance restrito.

A sentença, ao condenar a reclamada a adotar medidas coletivas até 23-9-2025, fê-lo justamente para assegurar que a proteção não se limite a respostas pontuais diante de episódios de calor intenso, mas que haja garantia contínua de condições ambientais compatíveis com a dignidade dos trabalhadores.

Em síntese, a prova emprestada cumpriu dupla função: afastou a caracterização de insalubridade, mas evidenciou o desconforto térmico e a insuficiência das medidas patronais. Nessa linha, a decisão de origem encontra amparo não apenas nos artigos 176 a 178 da CLT e na NR-17, mas também no dever geral de segurança e saúde do trabalho previsto no artigo 7º, XXII, da Constituição Federal.

Assim, a insurgência da reclamada não merece prosperar. O recurso limita-se a reiterar argumentos já analisados e superados na sentença, sem infirmar os fundamentos que evidenciam a necessidade de intervenção estrutural no ambiente laboral. A obrigação imposta não tem caráter sancionatório, mas sim preventivo e protetivo, voltado à preservação da saúde e da dignidade dos trabalhadores que ali desempenham suas funções.



Quanto à multa cominatória para o cumprimento da obrigação de fazer, ela somente é devida a partir do trânsito em julgado, vez que é concedido prazo razoável para a adequação espontânea da estrutura física do estabelecimento. No caso, a imposição da penalidade está amparada no princípio da precaução, bem como no poder geral de cautela, com a finalidade de assegurar o resultado útil do processo.

Em relação ao montante da astreinte, entende-se que o valor de R\$ 3.000,00, para cada trabalhador, é suficiente para cumprir a sua função indireta de coação ao cumprimento das medidas deferidas, **mostrando-se proporcional diante da dimensão econômica da reclamada e do número de empregados atingidos pela obrigação.**

Portanto, a reclamada deverá realizar as adequações necessárias, a fim de garantir que os locais de trabalho preencham as condições de conforto térmico, na forma do art. 176 e 178, da CLT; item 17.8.4.2, da NR-17, conforme determinado pela origem.

Diante desse quadro, mantém-se a condenação fixada na origem, **com a alteração do prazo para a efetiva adequação, que passa a ser de 90 dias corridos contados do trânsito em julgado**, preservando-se a multa cominatória arbitrada em caso de descumprimento.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada para determinar que o prazo para a adoção das medidas de proteção coletiva destinadas a assegurar condições adequadas de conforto térmico seja de 90 dias corridos contados do trânsito em julgado.

2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS.

Insurge-se a recorrente contra a sentença do ID. dc63128 que a condenou ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, arbitrada em R\$ 40.000,00. Aduz que jamais negligenciou medidas voltadas ao conforto térmico dos trabalhadores, ressaltando a atuação preventiva do SESMT e as providências adotadas no ambiente laboral. Sustenta que eventuais falhas foram pontuais e não caracterizam desrespeito reiterado à ordem jurídica, inexistindo repercussão social apta a justificar a condenação. Afirma, ainda, que a indenização não encontra respaldo na prova produzida e que não houve violação grave ou reiterada de direitos coletivos. Subsidiariamente, pugna pela redução do valor arbitrado, por considerá-lo desproporcional.

O juízo de origem (ID. dc63128) reconheceu a ocorrência de lesão à coletividade de trabalhadores diante do descumprimento das normas de proteção à saúde e segurança no trabalho, concluindo pela condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, fixada em R\$ 40.000,00, a ser revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).



Analisa-se.

O dano moral coletivo se distingue do dano moral individual porque não se restringe à esfera subjetiva de cada trabalhador, mas incide sobre direitos de natureza transindividual. Abrange tanto os direitos difusos, de titulares indeterminados unidos por circunstâncias de fato, quanto os direitos coletivos em sentido estrito, pertencentes a pessoas determinadas que se vinculam entre si por uma relação jurídica comum.

O dano moral coletivo se caracteriza pela ofensa a um patrimônio imaterial que transcende a esfera individual, atingindo uma comunidade ou grupo social. Abrange situações de violação a valores coletivos, como o direito ao equilíbrio ambiental, à qualidade de vida e à saúde da coletividade; a proteção do consumidor, em casos de publicidade abusiva; a preservação do patrimônio histórico e artístico; a honra de comunidades específicas (negras, judaicas, japonesas, indígenas, entre outras); bem como a lisura das relações públicas, como nas hipóteses de fraude a licitações.

Segundo João Carlos Teixeira, *"dano moral coletivo se constitui em uma injusta lesão a interesses meta individuais socialmente relevantes para a coletividade (maior ou menor), e assim tutelados juridicamente, cuja ofensa atinge a esfera moral de determinado grupo, classe ou comunidade de pessoas ou até mesmo de toda a sociedade, causando-lhes sentimento de repúdio, desagrado, insatisfação, vergonha, angústia ou outro sofrimento psicofísico"* (in Medeiros Neto, Xisto Tiago de, Dano Moral Coletivo, LTr, 2004, p. 136).

No caso dos autos, a prova produzida demonstra que a reclamada deixou de implementar medidas adequadas de proteção coletiva para assegurar condições de conforto térmico no ambiente laboral, submetendo os empregados a temperaturas elevadas em razão da estrutura física precária do estabelecimento. Ainda que não configurada a insalubridade nos termos da NR-15, restou evidenciada a violação dos artigos 176 a 178 da CLT e da NR-17, normas cogentes de proteção à saúde e segurança no trabalho.

A conduta empresarial, ao negligenciar tais parâmetros mínimos, não atinge apenas cada trabalhador individualmente considerado, mas compromete a coletividade de empregados submetidos a condições inadequadas, revelando afronta a valores fundamentais de ordem social e trabalhista. A reiteração das falhas constatadas, bem como a ausência de investimentos estruturais aptos a solucionar o problema, configuram violação à dignidade dos trabalhadores e ao direito constitucional de redução dos riscos inerentes ao trabalho, previsto no artigo 7º, XXII, da Constituição Federal.



Nesse contexto, a fixação de indenização por dano moral coletivo mostra-se pertinente, não apenas como compensação simbólica pela ofensa perpetrada contra a coletividade de empregados, mas também pelo caráter pedagógico e preventivo, de modo a desestimular práticas empresariais que releguem a segundo plano a saúde e a segurança no ambiente laboral.

Desta forma, entende-se cabível a indenização por dano moral coletivo.

No que se refere ao valor arbitrado, não há como acolher o pedido de redução. O montante fixado não decorre de cálculos objetivos, mas da aplicação do princípio da razoabilidade, visando compensar a coletividade pelo dano sofrido e, ao mesmo tempo, evitar que a indenização comprometa a continuidade da atividade econômica da empresa. Considera-se, ainda, a capacidade financeira da reclamada, de modo a garantir que a condenação cumpra sua função pedagógica e reparatória.

Consequentemente, à luz do princípio da razoabilidade, da gravidade da conduta constatada, do porte econômico da reclamada e do caráter pedagógico da condenação, conclui-se que não há razão para reduzir a indenização por danos morais coletivos fixada em R\$ 40.000,00. O montante arbitrado mostra-se compatível com a extensão da lesão e suficiente para cumprir a função reparatória e preventiva que lhe é própria, sendo revertido ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), conforme determinado na sentença.

Outrossim, o valor arbitrado guarda sintonia com a orientação consolidada neste Tribunal, que em diversas ações coletivas trabalhistas, envolvendo a proteção da saúde e segurança no ambiente de trabalho, tem mantido condenações em patamares equivalentes, reputando-os adequados para cumprir a função pedagógica e reparatória da indenização:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE FÉRIAS E NO RECOLHIMENTO DOS VALORES DO FGTS. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS CELETISTAS E LEGAIS DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. Caso em que comprovado o incorreto recolhimento do FGTS dos empregados, bem como a concessão de férias após o período estabelecido no artigo 134 da CLT. O descumprimento de dispositivos legais de proteção ao trabalhador é prática que deve ser severamente coibida, sob pena de, pela repetição, passar a ser banalizada e aceita pela sociedade. Atinge, assim, não apenas a individualidade de cada empregado mas toda a coletividade, que vê a perpetuação de descumprimentos de direitos basilares atinentes à proteção do direito maior - a vida do trabalhador - em desvirtuamento do que estabelece a legislação, causando insegurança jurídica e configurando ofensa ao patrimônio moral coletivo. Recurso parcialmente provido para condenar a reclamada no pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), montante que se considera adequado para reparar o dano, assegurado o efeito pedagógico da indenização. (TRT da 4ª Região, 4ª Turma, 0020789-18.2023.5.04.0021 ROT, em 19/12 /2024, Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse)



Ementa: DIREITO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de ação civil pública em que o Ministério Público do Trabalho insurge-se contra o valor fixado a título de dano moral coletivo, arbitrado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), postulando sua majoração para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

2. O autor alega que o valor não atende à reparação integral do dano, especialmente diante das diversas irregularidades constatadas quanto às normas de saúde e segurança do trabalho.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Discute-se, neste caso, apenas o montante razoável a ser fixado como indenização por dano moral coletivo, já reconhecido em sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Restou comprovado que a empresa ré, de grande porte e atuante no ramo de extração e britamento de pedras, descumpriu normas ambientais, de saúde e segurança do trabalho, configurando conduta lesiva à coletividade de trabalhadores.

5. Apesar da gravidade das infrações apontadas, verificou-se que a ré promoveu adequações importantes em seus equipamentos e práticas laborais, conforme atestado em parecer técnico firmado por Analista do MPU.

6. O grau de culpa da ré foi considerado moderado, e o valor arbitrado em sentença, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), estabelecido com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ponderando o caráter punitivo e preventivo da sanção.

7. O montante fixado mostra-se suficiente para compensar o dano moral coletivo e atender às funções pedagógica e dissuasória da condenação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A fixação do valor do dano moral coletivo deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a gravidade da conduta, o grau de culpa e a situação econômica do réu, bem como as funções punitiva e preventiva da sanção. (TRT da 4ª Região, 7ª Turma, 0020541-17.2021.5.04.0702 ROT, em 26/02/2025, Desembargador Joao Pedro Silvestrin - Relator)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMPREGADOS MOTORISTAS. PRORROGAÇÃO DA JORNADA ALÉM DO LIMITE LEGAL. CONCESSÃO DE INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. CONCESSÃO DE INTERVALOS DE 11 HORAS ENTRE AS JORNADAS. IRREGULARIDADES NO REGISTROS DA JORNADA. REITERADO DESCUMPRIMENTO DE NORMAS TRABALHISTAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. O descumprimento reiterado de



dispositivos legais que regulam as relações de trabalho é prática que deve ser severamente coibida, sob pena de, pela repetição, passar a ser aceita pela sociedade. Atinge, assim, não apenas a individualidade de cada empregado mas toda a coletividade, que vê a perpetuação de descumprimentos de direitos trabalhistas basilares em desvirtuamento do que estabelece a legislação, causando insegurança jurídica e configurando ofensa ao patrimônio moral coletivo, o que justifica a indenização deferida. Negado provimento ao recurso ordinário da reclamada. 2. A indenização por danos morais visa fazer com que o empregador, pelo desembolso pecuniário, sinta-se punido e impelido a adotar medidas para imediato cumprimento das normas trabalhistas. Para a fixação da indenização deve ser sopesada não apenas a capacidade econômica do empregador mas também a gravidade dos fatos, de modo a evitar valores excessivos, sem vinculação com as circunstâncias do caso concreto e observados critérios de razoabilidade e proporcionalidade, bem como os parâmetros usualmente adotados nesta Justiça para a quantificação das indenizações. Provido parcialmente o recurso da reclamada para reduzir para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a indenização por danos morais coletivos, quantum que atende à finalidade ressarcitória, punitiva e pedagógica a que se destina a condenação. Negado provimento ao recurso do autor quando busca a majoração da indenização. (TRT da 4ª Região, 4ª Turma, 0020196-56.2024.5.04.0731 ROT, em 19/12/2024, Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse)

Diante desse contexto, mantém-se a condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, no valor de R\$ 40.000,00, por se mostrar compatível com a gravidade da conduta constatada, com a finalidade pedagógica da medida e com a jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso ordinário da reclamada, no particular.

3. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

Insurge-se a recorrente contra a sentença do ID. dc63128 que a condenou ao pagamento de honorários assistenciais fixados em 15% sobre o valor da condenação. Sustenta que, na hipótese de provimento do recurso, a verba honorária deve ser afastada, por se tratar de consectário lógico da sucumbência. Aduz, ainda, que, caso não seja esse o entendimento, o percentual arbitrado na origem deve ser reduzido, por não refletir a complexidade da causa e os atos processuais praticados, já que sequer houve produção de prova oral. Por fim, requer a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos patronos da reclamada.

O juízo de origem (ID. dc63128) condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios assistenciais no percentual de 15% sobre o valor da condenação.

Aprecia-se.

A presente ação civil pública foi julgada parcialmente procedente na origem, e a decisão ora proferida mantém integralmente a condenação imposta.



Dessa forma, permanece a sucumbência da reclamada, não havendo falar em exclusão da sua condenação ao pagamento da verba honorária.

Por fim, quanto à pretensão da recorrente pela redução dos honorários assistenciais arbitrados em favor do patrono do sindicato autor, esta não prospera.

A sentença fixou o percentual em 15% sobre o valor bruto da condenação, observando os critérios legais estabelecidos no § 2º do art. 791-A da CLT, quais sejam: grau de zelo do profissional, lugar da prestação do serviço, natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Não demonstrada qualquer razão específica que justifique a redução do percentual fixado, mantém-se a sentença também nesse aspecto.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso ordinário da reclamada.

LUCIA EHRENBRINK

Relator

VOTOS

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK (RELATORA)

DESEMBARGADOR JANNEY CAMARGO BINA

DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA

